

Resposta do Recurso - CGU

Data da Resposta: 11/05/2023 21:28

Prazo para Recorrer: 24/05/2023 23:59

Tipo de Resposta: Indeferido

Justificativa:

DECISÃO

No uso das competências previstas no Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o Parecer anexo, para decidir pelo conhecimento e, no mérito, desprovemento do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 18810.000531/2023-28, direcionado ao Banco Central do Brasil - Bacen.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Responsável pela Decisão: Secretaria Nacional de Acesso à Informação

Destinatário do recurso CGU:CMRI

Este recurso ou sua respectiva resposta contém informações sujeitas à restrição de acesso, conforme previsto na lei 12.527/2011?: Não



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 547/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	18810.000531/2023-28
Órgão:	Banco Central do Brasil - Bacen
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	10/03/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente	Identificado.
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento , e no mérito, desprovemento do recurso dirigido à CGU , na medida em que, para além das respostas enviadas à requerente pelo Bacen , a entrega de elementos e documentos específicos que detalhem a estratégia de gestão das reservas internacionais no País, assim como desejado, quebraria o sigilo que os resguarda, colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado, posicionamento fundamentado no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 105/2001, c/c o art. 22 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e o inciso I do art. 6º do Decreto 7.724/2012 (que regulamentou a LAI).

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: entidade solicita
	1 – <u>Em relação às intervenções de Câmbio do Banco Central do Brasil</u> nos últimos 5 anos, detalhar para cada uma das intervenções: data da intervenção, valor, motivação, justificativa, fundamentação legal, normas e autorizações formais que autorizaram a operação, juntando-se os documentos comprobatórios respectivos e outros documentos relacionados a tais intervenções. 2 – <u>Relativamente à redução do estoque das Reservas Internacionais nos últimos 5 anos</u> , detalhar para cada um dos eventos de redução: data da redução, valor, justificativa, fundamentação legal, normas e autorizações formais que autorizaram a operação, juntando-se os documentos comprobatórios respectivos e outros documentos relacionados a cada uma das operações que provocaram redução no estoque das Reservas Internacionais. 3 – <u>Relativamente à justificativa de “desvalorização de papéis nos EUA”</u> , detalhar quais títulos se desvalorizaram, qual o montante individual de cada título e global, o percentual de desvalorização individual de cada título e global, demonstrando matematicamente as perdas indicadas no item “Variações por Preço” da Tabela 18 (Demonstrativo de variação das reservas internacionais) da Nota para a Imprensa do “Setor Externo”. Juntar os documentos comprobatórios das informações prestadas e a respectiva fundamentação legal da operação. 4 - <u>Informar a base legal para a contabilização de títulos estrangeiros</u> (que compõem as reservas internacionais) pelo critério de “marcação a mercado”, tendo em vista que em Relatório de março/2022 as Reservas Internacionais são tratadas como investimentos de longo prazo (https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/relgestaoreservas/GESTAORESERVAS202203-relatorio_anual_reservas_internacionais_2022.pdf).
	1ª instância: recorreu pela complementação das respostas oferecidas a cada um dos itens do pedido.

2ª instância: manteve.

Respostas do órgão:	<p>Inicial: atendeu parcialmente ao pedido, respondeu a cada um dos seus itens; indicou os locais, no seu sítio eletrônico, onde estão disponíveis, em transparência ativa, as datas e os volumes operados em cada um dos instrumentos utilizados na intervenção e valor, quais sejam, <i>leilões à vista, leilão de linha com recompra e operações compromissadas</i>, disponíveis no Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) do BCB</p> <p>www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do? www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relgestaoreservas;</p> <p>justificou que o fornecimento dos outros detalhes e documentos, assim como requer a recorrente, quebraria o sigilo bancário, previsto na primeira parte do art. 2º da Lei Complementar nº 105/2001 (LC/2001).</p>
	<p>1ª instância: esclareceu quais são o modelo e os critérios gerais de administração das reservas internacionais adotado pelo Brasil.</p>
	<p>2ª instância: indeferiu o recurso; justificou que o fornecimento de outros elementos e documentos, conforme se deseja neste recursos, pode revelar a estratégia da gestão das reservas internacionais no País, colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado, o que encontra óbice na LC citada.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	<p>Recorreu e requereu a complementação ponto a ponto das respostas enviadas no correr deste pedido de informação.</p>
Instrução do Recurso:	<p>A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pelo Bacen à CGU, observando as determinações da LAI, de sua regulamentação e casos precedentes, decididos nesta Controladoria.</p>

Análise

1. Este recurso está ligado a pedido de acesso à informação, dirigido originalmente ao **Banco Central do Brasil (Bacen)**, por meio do qual, entidade jurídica representada por sua coordenadora, solicita:

1 – Em relação às intervenções de Câmbio do Banco Central do Brasil nos últimos 5 anos, detalhar para cada uma das intervenções: data da intervenção, valor, motivação, justificativa, fundamentação legal, normas e autorizações formais que autorizaram a operação, juntando-se os documentos comprobatórios respectivos e outros documentos relacionados a tais intervenções. 2 – Relativamente à redução do estoque das Reservas Internacionais nos últimos 5 anos, detalhar para cada um dos eventos de redução: data da redução, valor, justificativa, fundamentação legal, normas e autorizações formais que autorizaram a operação, juntando-se os documentos comprobatórios respectivos e outros documentos relacionados a cada uma das operações que provocaram redução no estoque das Reservas Internacionais. 3 – Relativamente à justificativa de “desvalorização de papéis nos EUA”, detalhar quais títulos se desvalorizaram, qual o montante individual de cada título e global, o percentual de desvalorização individual de cada título e global, demonstrando matematicamente as perdas indicadas no item “Variações por Preço” da Tabela 18 (Demonstrativo de variação das reservas internacionais) da Nota para a Imprensa do “Setor Externo”. Juntar os documentos comprobatórios das informações prestadas e a respectiva fundamentação legal da operação. 4 - Informar a base legal para a contabilização de títulos estrangeiros (que compõem as reservas internacionais) pelo critério de “marcação a mercado”, tendo em vista que em Relatório de março/2022 as Reservas Internacionais são tratadas como investimentos de longo prazo (https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/relgestaoreservas/GESTAORESERVAS202203-relatorio_anual_reservas_internacionais_2022.pdf).

2. De sua parte, o Banco Central do Brasil (BC), nas suas respostas, desde a inicial até a de 2ª instância - conforme o trâmite do procedimento previsto no regime administrativo da Lei nº 12.527/2011^[1], - Lei de Acesso à Informação (LAI) -, atendeu parcialmente ao pedido, na medida em que procurou responder cada um dos seus itens. Indicou as páginas, no seu sítio eletrônico, onde estão disponíveis, em transparência ativa, as datas e os volumes operados em cada um dos instrumentos utilizados pela Administração na intervenção e valor: *leilões à vista, leilão de linha com recompra e operações compromissadas*, conforme se pode consultar pelo Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS): www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do? - www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relgestaoreservas. Justificou que o fornecimento dos outros detalhes e documentos, assim como requer a recorrente, quebraria o sigilo que os resguarda e está previsto na primeira parte do art. 2º da [Lei Complementar nº 105/2001](#) (LC/2001).

3. Logo depois, a interessada, buscando obter a complementação específica para cada um dos tópicos do seu requerimento, apresentou recursos à 1ª e à 2ª previstas nessa Lei. No primeiro, argumentou, em síntese, que:

1) o Banco Central não apresentou os documentos comprobatórios dos registros contábeis, imprescindíveis para comprovar o valor e o resultado de cada operação, e ainda alegou “sigilo bancário” para deixar de fornecer as informações solicitadas; 2) os controles não estariam seguindo regras contábeis, mas meramente gerenciais, como constou do Relatório de Gestão das Reservas Internacionais (Volume 14 | Março de 2022); por isto, é imprescindível detalhar 1 a 1 os eventos de redução das nossas Reservas Internacionais, juntando a documentação comprobatória, como solicitado; 3) o “sigilo bancário” apontado nas resposta não se aplica, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88); 4) é extremamente preocupante o fato de que o Banco Central não está apurando resultado contabilmente, mas apenas em levantamentos gerenciais, como já comentado em trechos transcritos no Item 2: “O resultado contábil, no entanto, não é o mais adequado...” razão pela qual recorremos para que o Banco Central complemente a informação.

4. No recurso dirigido à 2ª instância, alegou ser insuficiente, para atender ao objeto do pedido, o BC indicar normas que autorizam as intervenções no câmbio, bem como acrescentar informações genéricas, iguais as que constam da resposta relativa ao recurso apresentado à 1ª instância dessa Lei.

5. Ao responder, a Autarquia Federal esclareceu quais são o modelo e os critérios gerais de administração das reservas internacionais adotado pelo Brasil. Expressou que:

... quanto aos questionamentos sobre o modelo contábil adotado por esta Autarquia, que a adoção de normas internacionais de contabilidade – International Financial Reporting Statements (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standard Board (IASB), foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional por meio do Voto CMN 53, de 20 de junho de 2002 (disponível no site do BC: www.bcb.gov.br/conteudo/cmn/AtasCmn/Ata_0736_CMN.pdf). Nesse sentido, cabe pontuar que, entre as normas emitidas pelo IASB, a IFRS 9 – Instrumentos Financeiros é a que apresenta metodologias para classificação, mensuração e reconhecimento de ativos e passivos financeiros, além de determinar a inclusão de divulgações mínimas obrigatórias. A aplicação do IFRS 9 à carteira de títulos (e aos demais instrumentos financeiros reconhecidos na contabilidade do BC) é efetuada considerando o modelo de negócio e as características dos fluxos de caixa do instrumento. Para tanto, o BC avalia de forma agregada cada carteira de ativos, considerando, principalmente, as seguintes informações relacionadas ao modelo de negócio: • como o desempenho da carteira é avaliado e reportado à Administração; • os riscos que afetam o desempenho da carteira e a maneira como os riscos são gerenciados; • a frequência, o volume e o momento das vendas de ativos financeiros nos períodos anteriores, os motivos de tais vendas e suas expectativas sobre vendas futuras. Para avaliar se os fluxos de caixa contratuais incluem apenas o pagamento de principal e de juros, o BC considera a existência de: • termo contratual que possa ou eventos contingentes que possam mudar o momento ou o valor dos fluxos de caixa contratuais; • taxas variáveis; • pré-pagamento e a prorrogação do prazo; e • termos que limitam o direito do Banco a fluxos específicos, como por exemplo, cláusulas baseadas em performance. As Notas Explicativas às demonstrações financeiras do BC (www.bcb.gov.br/acesoinformacao/balanceteslai), especialmente a Nota Explicativa 2 – Principais Políticas Contábeis, apresentam um resumo da aplicação das IFRS aos ativos e aos passivos da Instituição. A alegação de que “os controles não seguem as regras contábeis e tampouco seria adequado à tomada de decisões” não encontra respaldo no Relatório de Gestão das Reservas Internacionais, como se pode verificar da leitura de todo o conteúdo relacionado. Nesse sentido, o citado relatório afirma taxativamente que as informações e os resultados estão espelhados na contabilidade, ao passo que as informações gerenciais auxiliam na tomada de decisões: “O BC considera o resultado contábil para a elaboração de seu balanço e os dados oriundos do sistema gerencial desenvolvido internamente para auxílio às decisões de investimento e aos controles internos.” Na sequência, o relatório detalha as diferenças entre as informações contábeis e gerenciais, especialmente quanto ao cálculo ser efetuado na moeda do investimento ou na moeda nacional: “O resultado contábil, no entanto, não é o mais adequado do ponto de vista de tomada de decisões de investimentos, já que os retornos não são calculados em função do montante investido, que é alterado com a compra ou com a venda de moeda estrangeira. Além disso, como as reservas são aplicadas no mercado internacional, a apuração em reais incorpora a flutuação da taxa de câmbio entre o real e as outras moedas, o que dificulta a análise da rentabilidade em diferentes mercados. Para solucionar esses problemas, seguindo padrão internacional, o BC calcula a rentabilidade das reservas utilizando sistema gerencial, o qual permite a avaliação das carteiras em base diária, possibilitando, também, o acompanhamento das estratégias de investimento em mercados distintos.” Assim, ratificamos, mais uma vez, o entendimento, encaminhado como resposta ao item 4 da solicitação original de informação, quanto à adequação da classificação dos instrumentos financeiros do BC às normas contábeis do IFRS, especificamente em relação ao IFRS 9 e à adequada aplicação dessa norma às rotinas de avaliação, reconhecimento e divulgação desses instrumentos. Feitos os esclarecimentos supra, reafirmamos que as demais informações solicitadas por V.Sa. estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no art. 2º, primeira parte, da Lei Complementar 105, de 2001, c/c o art. 22 da Lei 12.517, de 2011, uma vez que a revelação desses dados pode causar prejuízo à estratégia e à eficácia da gestão das reservas internacionais, imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição). Cabe ressaltar que o sigilo bancário previsto no art. 2º, primeira parte, da Lei Complementar 105, é perfeitamente aplicável às operações de intervenção na ordem econômica, notadamente quanto à execução da política monetária e cambial, realizadas pelo Banco Central, como autoridade monetária, cuja divulgação, por suas repercussões sobre as políticas públicas, possa trazer prejuízo à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição). Diante de todo o exposto, informamos que o seu recurso foi conhecido e no mérito improvido, tendo em vista que as informações relativas ao ano de 2022 serão apresentadas por meio do Relatório de Gestão das Reservas Internacionais previsto para março de 2023, consoante art. 11, §1, I da LAI; e que as demais informações solicitadas estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no art. 2º, primeira parte, da LC 105, de 2001, c/c o art. 22 da Lei 12.517, de 2011.”

6. Na resposta seguinte, reforçou que o fornecimento de outros elementos e documentos conforme deseja a entidade pode revelar a estratégia da gestão das reservas internacionais no País, colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado, o que encontra óbice na LC citada anteriormente. Encaminhou anexo o Parecer Jurídico 261/2023-BCB/PGBC, o qual enfatizou que *"as intervenções realizadas pelo BCB não obedecem ao formato solicitado pela demandante"*. Declarou que a *"a motivação para cada uma das intervenções é garantir o regular funcionamento do mercado de câmbio, desse modo, a justificativa para cada uma das ações de intervenção é a identificação por parte do BCB de disfuncionalidades, conforme descrito na [Lei nº 4.595/1964](#)[2]"*.

7. O Bacen se adiantou em apontar que, diante das respostas já oferecidas, não se identifica ter ocorrido negativa de acesso à informação, mas, efetivamente, da impossibilidade material de seu atendimento em razão de sua inexistência, pois discordância quanto à forma de gestão das reservas internacionais ou dos critérios de contabilidade adotados pelo BCB fogem ao escopo da LAI, caracterizando como “Reclamação” (uma das manifestações de Ouvidoria, previstas na Lei 13.460/2017).

8. Enfim, a demandante apresentou recurso em sede de 3ª instância a esta Controladoria-Geral da União (CGU) e requereu a complementação ponto a ponto das respostas enviadas pelo BC, no correr deste pedido de informação.

9. Pois bem. A CGU, optou, nesta análise, conforme a legislação prevê, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, por manter contato e interlocução com o Banco Central, mediante envio de *e-mail*, solicitando-lhe, em esclarecimentos adicionais, apontar qual é o nexa causal existente entre o fornecimento dos detalhes ainda pedidos pela demandante e os prejuízos ou riscos passíveis de serem atraídos em detrimento da estratégia e da eficácia da gestão das reservas internacionais, afetando a segurança do Estado e da sociedade.

10. Nessa oportunidade, o Órgão recorrido assegurou ter respondido a todas as solicitações da requerente, com o máximo de detalhamento possível, de modo a não prejudicar futuras decisões relativas ao gerenciamento das reservas internacionais e à execução da política cambial. Acentuou que o argumento de que os pedidos se referem a atos públicos já finalizados e que, portanto, as motivações devem ser públicas não é adequado. Tanto as decisões de investimento relativas às carteiras que compõem a administração das reservas internacionais como as relativas à realização de leilões de câmbio no mercado doméstico fazem parte de processos contínuos - as carteiras de investimento continuam sendo administradas e a política cambial a ser executada -, cujas ações passadas influenciam na dinâmica atual do mercado e nas decisões sobre ações futuras. Dessa forma, a pormenorização solicitada sobre a carteira de títulos das reservas internacionais pode revelar as estratégias de investimento adotadas pelo Estado e antecipar posicionamentos de agentes dos mercados financeiros, o que poderia comprometer a rentabilidade dos investimentos. Garantiu que o mesmo raciocínio é válido para o processo decisório das intervenções, o qual, se revelado ou inferido a partir de informações do tipo solicitado, prejudicaria a eficácia de leilões futuros.

11. O Banco Central brasileiro ressaltou que a sua atuação se distingue como uma das mais transparentes do mundo. Exemplo disso, se verifica no fato de que sobre as reservas internacionais a Autarquia divulga diariamente o seu valor total, mensalmente o demonstrativo de fatores de variação e sua composição por ativos, e, anualmente, o Relatório de Gestão das Reservas Internacionais. Em relação a dados sobre intervenções cambiais, todos os leilões são imediatamente comunicados ao público quando abertos, e o resultado, contendo volume e taxa de corte, é divulgado assim que a decisão é tomada e o procedimento é finalizado. Além disso, desde o final de janeiro, o BC publica mensalmente uma base de dados contendo quinze itens de detalhamento para cada leilão de câmbio realizado desde a instituição do regime de flutuante, em janeiro de 1999, acompanhada de um documento em PDF, escrito em linguagem acessível e contendo a explicação sobre o todos os campos disponibilizados.

12. Pois bem. Diante das manifestações da requerente e do órgão recorrido cumpre à esta Controladoria evidenciar que os procedimentos definidos pela Lei nº 12.527/2011 destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República (CF)^[3]. Esse direito visa a garantir o acesso a dados - processados ou não - que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, conforme o disposto nos arts. 4º e 7º da referida Lei e no inciso I do art. 3º do [Decreto nº 7.724/2012](#) (que regulamentou a LAI).

13. Para atender a tal objetivo os atos, operações, passos e etapas, inclusive os recursos, previstos na LAI - e regulamentados pelo Decreto citado -, são ordenados de forma contínua e sucessiva, no sentido de se atingir uma finalidade predeterminada. Dito de outro modo, trata-se do desenvolvimento de atividades pela Administração Pública, interligadas umas às outras, que visam alcançar determinado efeito final indicado na Lei: uma prestação ou mesmo uma negativa de acesso, contra a qual se faculta a apresentação de recurso.

14. Entretanto, na análise desde expediente, se percebe que o Banco Central, muito embora tenha apontado que nos recursos a solicitação se afasta da característica de pedido de acesso à informação, assim como a Lei o conceitua, observando as boas práticas administrativas, aprontou-se em municiar a entidade demandante de elementos que demonstrem a forma e o modelo da sua atuação regulatória neste campo da atividade econômica do Estado. Também indicou precisamente os locais em que estão disponibilizados relatórios e dados que propiciem à interessada realizar pesquisas e estudos para confirmar e comparar as afirmações essenciais apresentadas pela Administração. Ou seja, referindo-se ao prazo de março de 2023, estipulado para dar acesso aos dados pleiteados, relativos a 2022, a serem disponibilizados em transparência ativa no Relatório de Gestão das Reservas Internacionais de 2023.

15. Vistos desse ângulo, é razoável acatar os argumentos - e os elementos de ordem técnica especializados - noticiados pelo BC, na medida em que as informações complementares requeridas devem ser protegidas pelo órgão ou entidade que as detém, em função do sigilo que as caracteriza, conforme abaixo:

["LC nº 105/2001:](#)

...

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, **em relação às operações que realizar** e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições (*grifos nossos*).

...

[Lei nº 12.527/2011:](#)

...

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

...

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

...

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

...

[Decreto nº 7.724/2012:](#)

...

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

..." (destacou-se)

16. Diferentemente disso, revelar o funcionamento particular da carteira de títulos das reservas internacionais pode, repita-se, causar impactos danosos no cenário econômico e concorrencial.

17. E sendo dessa forma, é condizente que a CGU se manifeste pelo conhecimento do recurso interposto, mas, no seu mérito, pelo seu desprovimento, com fundamento no dispositivo legal transcrito acima. Nessa mesma linha de entendimento seguem os precedentes de NUPs [18810.002022/2023-30](#) e [25072.021334/2022-18](#), deste órgão da LAI.

18. Além do mais, como o recorrida afirmou que não é possível prestar atendimento diverso deste, tendo em vista recair sobre informações inexistentes, conforme está estabelecido na [Súmula CMRI nº 6/2015](#):

"INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho."

19. Quando isto ocorre, melhor dizendo, quando há declaração institucional de inexistência da informação requerida, tal fato não pode ser equiparado à negativa de acesso, o que se constata pela atitude do Órgão, que procurou sanar os questionamentos trazidos pela entidade solicitante. Assume-se tal entendimento, também, porque não perduram motivos para duvidar, a princípio, dos esclarecimentos prestados pelo Banco Central do Brasil, pois, como declaração, os eles detêm presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

20. Por fim, tendo em vista a vasta argumentação técnica trazida pelo interessada em seus recursos, para fins de fortalecimento da atividade cidadã junto à Administração Pública, vale recordar que, se assim o desejar, além do direito de recorrer à instância superior da LAI, lhe é facultado também apresentar manifestações de ouvidoria, como as previstas na [Lei nº 13.460/2017](#), as quais podem ser registradas, também, via Plataforma [Fala.BR](#), sistema mediante o qual a interessada conseguirá concentrar seus argumentos e transmitir arquivos sobre fatos que deseje relatar, bem como acompanhar a tramitação de seu requerimento e o transcurso dos prazos legais definidos na Lei citada.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

[2] Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Conclusão

21. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento**, e no mérito, **desprovemento** do recurso dirigido à **CGU**, na medida em que, para além das respostas enviadas à requerente pelo **Bacen**, a entrega de elementos e documentos específicos que detalhem a estratégia de gestão das reservas internacionais no País, assim como desejado, quebraria o sigilo que os resguarda, colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado, posicionamento fundamentado no **caput do art. 2º da Lei Complementar nº 105/2001, c/c o art. 22 da Lei 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação - LAI) e o **inciso I do art. 6º do Decreto 7.724/2012** (que regulamentou a LAI).

22. À consideração superior.

WALTER BARBOSA VITOR
Analista Técnico Administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No uso das competências previstas no Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o Parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **NUP 18810.000531/2023-28**, direcionado ao **Banco Central do Brasil - Bacen**.

ANA TÚLIA DE MACEDO
Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provemento (parcial) - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>



Documento assinado eletronicamente por **WALTER BARBOSA VITOR**, **Analista Administrativo**, em 11/05/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA**, **Chefe de Divisão**, em 11/05/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 11/05/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 11/05/2023, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2804531 e o código CRC 13548434